



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/07/2023

Edição Nº184



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 ATA Nº 39

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 1005702-03.2019.8.26.0079

BOTUCATU - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES. DECISÃO: Vistos.

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 1005634-09.2021.8.26.0362

MOGI-GUAÇU - MANOEL DOS SANTOS FILHO. DESPACHO: Vistos. Fls. 359: Defiro o prazo requerido.

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo
1069023-07.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Glauber Hernandes Boscolo de Carvalho Maia - - Amanda Cherice Fontes Boscolo de Carvalho Maia

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo
0025097-90.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - 47º RCPN - Vila Guilherme - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo
1065549-28.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Translado de corpo - D.G.D.P.V. - S.D.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo
1076278-16.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.J.O. - - M.C.O.C.

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo
0017774-34.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.P.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora M. P. de F.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1064285-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - VISTOS, Em cumprimento ao determinado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, segue Portaria

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Fls. 1594/1604

DICOGE 1.1 ATA Nº 39

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 39 Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 13h30min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 12º Concurso, por seus membros ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos e, na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Thais Monteiro Queiroz, Bruna Michely Tavares, Aline Vieira Pipino de Freitas, Cassia Sabrine Rasche Carneiro, Fabio Fernando Jacob, Maria Fernanda Butarelo Toffoli, Guilherme Streit Carraro, Rafaela Brandão de Sá, Rafael Michereff, Wilson Coelho Mendes, André Rodrigo Gimenez Cabrera, Monalize Reus Serafim, Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Claudete Araújo da Silva Rodrigues, Joni Salloum Scandar, Pedro Paulo Puertas Mazulquim, Eduardo Rabelo Halfeld Mendonça e Luís Marcelo Theodoro de Lima Júnior. Os trabalhos encerraram-se às 18h37min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora (aa) WALTER ROCHA BARONE - Presidente da Comissão, TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES - Juíza de Direito Titular I da 18ª Vara Criminal – Capital, CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA - Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, VIVIAN LABRUNA CATAPANI - Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Registros Públicos – Capital, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente), PATRÍCIA MORAES AUDE - Representante do Ministério Público, ANA PAULA FRONTINI – Tabeliã (suplente) e SÉRGIO JACOMINO – Registrador.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 1005702-03.2019.8.26.0079

BOTUCATU - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES. DECISÃO: Vistos.

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 1005702-03.2019.8.26.0079 - BOTUCATU - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: a) recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicado o pedido de providências por ausência de protocolo válido; b) anulo a r. sentença recorrida, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que, em atenção ao disposto no art. 214, da Lei de Registros Públicos, ante a nulidade de pleno direito, em tese, verificada, sejam intimados os atingidos pelas averbações lançadas nas matrículas nos 19.634 (AV. 7) e 19.635 (AV. 8) para posterior decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente sobre a questão; c) determino a extração de cópias dos autos pela DICOGE e remessa à Corregedoria Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de

Botucatu para apuração dos fatos e melhor esclarecimento quanto à inobservância do disposto nos itens 38, in fine, e 39 e subitem 39.7, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 07 de julho de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OAB/SP 150.961.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 1005634-09.2021.8.26.0362

MOGI-GUAÇU - MANOEL DOS SANTOS FILHO. DESPACHO: Vistos. Fls. 359: Defiro o prazo requerido.

PROCESSO Nº 1005634-09.2021.8.26.0362 - MOGI-GUAÇU - MANOEL DOS SANTOS FILHO. DESPACHO: Vistos. Fls. 359: Defiro o prazo requerido. Oportunamente, tornem conclusos. São Paulo, 07 de julho de 2023. (a) LETÍCIA FRAGA BENITEZ, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD, OAB/SP 77.908.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1069023-07.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Glauber Hernandes Boscolo de Carvalho Maia - - Amanda Cherice Fontes Boscolo de Carvalho Maia

Processo 1069023-07.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Glauber Hernandes Boscolo de Carvalho Maia - - Amanda Cherice Fontes Boscolo de Carvalho Maia - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice e autorizar o prosseguimento do procedimento com a notificação por edital de Ana Marega Patarra. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ARLINDO OLIVEIRA LIMA (OAB 309744/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0025097-90.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 47º RCPN - Vila Guilherme - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA LÚCIA MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Processo 0025097-90.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 47º RCPN - Vila Guilherme - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que noticia o conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 378.***.***-38, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme, Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 06. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, apontando a falsidade do ato (fls. 12). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado em razão da constatação de falsidade no reconhecimento da firma em nome de CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 378.***.***-38, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme, Capital. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui ficha-padrão depositada no Ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e assinatura do preposto não conferem com os padrões adotados na serventia. Por fim, indicou que o selo de nº RA1048AA0787500, de fato, pertence à unidade. Entretanto, o referido timbre fora utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo, em data diversa. Bem assim, resta positivada a falsidade do

reconhecimento da assinatura de CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF 378.***.***-38, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo-disciplinar. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das pertinentes manifestações, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Sem prejuízo, publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1065549-28.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo - D.G.D.P.V. - S.D.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1

Processo 1065549-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - D.G.D.P.V. - S.D.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1. O presente processo administrativo é isento de custas. Contudo, indefiro a gratuidade para os atos correlatos de retificação do registro civil, a cargo da serventia extrajudicial, porquanto não comprovada a hipossuficiência. Os emolumentos devidos pela retificação do assento de óbito deverão ser recolhidos diretamente junto à unidade de Registro Civil onde registrado o falecimento. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder a exumação, translado e cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/28. Posteriormente, após diligências ordenadas por esta Corregedoria Permanente, conforme decisões de fls. 37/38 e 52, sobrevieram os documentos de fls. 43/45 e 55/60. Manifestouse o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fls. 48). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de exumação, translado e cremação de restos mortais. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se seja autorizada a exumação e a cremação pretendida, mormente considerada que restou comprovada a legitimidade ao pleito pela parte requerente e foram juntadas as declarações das testemunhas quanto ao desejo do(a) extinto(a) pela cremação e a anuência da Autoridade Policial, certo que foi afirmado pelo d. Delegado que não houve instauração de Inquérito Policial (fls. 43). Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, o requisito temporal estará preenchido aos 22.08.2023, conforme declaração do próprio cemitério (fls. 28). Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o translado e a cremação dos restos mortais de J. C. Z. V., observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato, inclusive o prazo temporal que se completará em 22.08.2023. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro do falecimento, comprovando-se. Somente após a comprovação, atentando-se ao prazo temporal, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao Oficial Registrador competente. P.I.C. - ADV: DANIELA TEODORO ADORNI (OAB 182768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1076278-16.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.J.O. - - M.C.O.C.

Processo 1076278-16.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.J.O. - - M.C.O.C. - O presente pedido de providências será examinado somente no aspecto administrativo da Corregedoria Permanente acerca da validade da nota devolutiva expedida pela Sra. Oficial do Registros Civil. Manifeste-se a Sra. Oficial. Após, intimem-se os Srs. Requerentes à manifestação. Depois, ao MP. Int. - ADV: JUCILDA MARIA IPOLITO (OAB 167208/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0017774-34.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.P.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora M. P. de F.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0588/2023 Processo 0017774-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.P.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora M. P. de F., que se insurge diante do indeferimento da concessão da gratuidade em procedimento de retificação de Escritura Pública perante o 26º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 04/11. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, manifestou-se às fls. 28/35. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 15 e 39). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou manifestação final às fls. 42. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação encaminhada pela Senhora M. P. de F. que se insurge diante do indeferimento da gratuidade da justiça para retificação de Escritura Pública de Divórcio, que alega conter equívoco ocasionado pela serventia de notas. Consta dos autos que o nome do cônjuge varão constou da Escritura Pública de Divórcio como R. N. F. P., enquanto que no assento de casamento figura como R. N. de F. P.. Apura-se, ainda, que a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, obsteu a averbação do divórcio sobre o assento de casamento em razão da divergência na qualificação do varão. O Senhor Notário, a seu turno, manifestou-se para explicar que entende que não houve erro por parte da serventia, uma vez que o divorciando foi identificado em conformidade a CNH apresentada, que o qualificava como R. N. F. P.. Além do mais, aponta o Notário que o próprio interessado assinou seu nome na ficha de firma como R. N. F. P.. Por conseguinte, afirma o Senhor Titular que não há que se falar em retificação recoberta pela gratuidade da justiça, haja vista que o equívoco não pode ser debitado à unidade de notas. Noutro turno, a Senhora Registradora juntou aos autos a habilitação de casamento, que indica que o nome do interessado, em sua certidão de nascimento (fls. 30), contém, de fato, a partícula “de”, de modo que o documento que se encontra incorreto é a CNH, apresentada ao Cartório de Notas. Pois bem. Verifica-se dos autos que a Carteira de Habilitação apresentada pelo usuário, tanto ao Cartório de Registro Civil quanto à Serventia de Notas, traz qualificação diferente de seu assento de nascimento, uma vez que este contém a partícula “de”. Contudo, quando da habilitação para o casamento, as cautelas adotadas na qualificação das partes permitiram identificar o erro e qualificar corretamente o nubente. Não obstante, o mesmo não ocorreu junto da serventia de notas, que mesmo diante da certidão de casamento que indicava o nome do interessado como R. N. de F. P., apresentada à unidade em face dos documentos obrigatórios para a instrução do Divórcio, qualificou-o somente à luz da CNH, permitindo que o erro documental se alongasse. De fato, assiste razão ao Notário ao referir que o próprio divorciando assinou seu nome sem a partícula. Entretanto, tal fato não conta a favor da serventia, que deveria ter adotado redobrada cautela para coibir a perpetuação do erro haja vista a qualificação conflitante nos documentos apresentados. Nesse sentido, considerando-se que a qualificação incorreta do divorciando poderia ter sido evitada se cautelas redobradas e medidas de conferência mais rigorosas houvessem sido tomadas pela unidade de notas (inclusive evitando a continuidade do equívoco), compreendo que aplica-se à questão o item 55.3, do Cap. XVI, das NSCGJ, que indica que o ato retificativo será gratuito às partes se o erro for debitado à serventia notarial. Por conseguinte, acolho a insurgência pela Senhora Representante e determino a retificação do ato nos termos do item 55.3, do Cap. XVI, das NSCGJ. Não obstante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a situação retrata fato isolado e a documentação apresentada à serventia é

ambígua quanto à qualificação do usuário. Nesse sentido, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha rigorosamente atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, instruindo-os quanto à qualificação das partes, de modo que fatos assemelhados não tornem a ocorrer. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DETRAN-SP, com cópia da certidão de nascimento do interessado e de sua CNH, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e providências. À míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARINA PRADILHA DE FRIAS (OAB 310480/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1064285-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1.

Processo 1064285-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.P.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. O feito foi recebido nesta via administrativa como Pedido de Providências, sem recurso contrário pela parte interessada. Assim, assiste razão do Ministério Público quanto à indicação da impertinência dos termos utilizados pela interessada em sua manifestação de fls. 108/109, não havendo que se falar em autoridade coatora e deferimento da segurança, razão pelas quais os desconsidero. Reitero à parte autora que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Trata-se de mandado de segurança, recebido perante esta Corregedoria Permanente como pedido de providências, em que a parte interessada se insurge diante do óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, a requerimento de averbação de divórcio estrangeiro em transcrição de casamento. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 07/31. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, fundamentando e confirmando as razões da negativa (fls. 37/104). A parte autora tornou aos autos para reiterar os termos de sua insurgência inicial (fls. 108/109). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Cuidase de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Explica a Senhora Titular que o pedido de averbação pela parte interessada tem sido protocolado junto da serventia desde 2018, reiteradas vezes, sem o cumprimento das notas devolutivas. Inclusive já houve decisão deste Juízo em pedido de providências anteriormente protocolado, sob o nº 1106026-98.2020.8.26.0100, cuja negativa pela Senhora Oficial foi mantida, em vista do não-preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação. Nesse sentido, verifica-se dos autos que a parte mantém o descumprimento dos requisitos impostos pelo Provimento CNJ 53/2016 e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, uma vez que não apresentada cópia da sentença estrangeira de divórcio, seu trânsito em julgado ou, ainda, qualquer instrumento similar. Do mesmo modo, não foi comprovado ou sequer tentada a comprovação - a equivalência do instituto estrangeiro com o divórcio tal qual concebido no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 14 da LINDB. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a averbação de divórcio em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a cópia integral do mandamento judicial, comprovação do trânsito em julgado ou instituto similar. Destaco novamente à parte interessada que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, mantenho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Efetivamente regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: ADRIANA VASCONCELOS SILVA

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - VISTOS, Em cumprimento ao determinado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, segue Portaria**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0589/2023 Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - VISTOS, Em cumprimento ao determinado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, segue Portaria. Remeta-se cópia desta decisão à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se. - ADV: MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP) Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - PORTARIA 18/2023 TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente da Tabela de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do processo n. 0019651-43.2022.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na lavratura de oito escrituras públicas de doação, por preposta nomeada e fiscalizada pela Sra. Titular da Delegação, nas quais o doador não possuía capacidade de agir ou de fato em razão de patologia que o acometia ao tempo da realização dos atos notariais, impedindo manifestação de vontade válida, inclusive, conforme apurado em ação judicial que reconheceu a invalidade dos negócios jurídicos; Considerando a reforma da decisão desta Corregedoria Permanente de arquivamento pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar, ora cumprida pela presente; Considerando a lavratura de oito escrituras públicas de doação no dia 08.07.2013 nas páginas 359/360, 361/362, 363/364, 373/374, 371/372, 369/370, 367/368 e 375/376 do Livro 1413, bem como aditamentos lavrados nas páginas 129, 130, 131, 132, 133, e 134 do Livro 1415 por preposta da unidade e subscrita por substituto; Considerando que à época da realização dos atos notarias o doador estava acometido de Mal de Alzheimer em estágio avançado, patologia que impedia manifestação de vontade válida, como se verifica dos atendimentos médicos daquele em 31 de janeiro de 2013, 19 de abril de 2013 e 04 de julho de 2013, este último, dias antes da lavratura dos atos, bem como da prova oral produzida na ação judicial; Considerando que a lavratura do ato notarial como realizado afrontou sua estrutura e função concernentes à segurança jurídica e prevenção de litígios; Considerando o procedimento adotado pela Sra. Tabela de Notas, no sentido de não orientar, controlar e fiscalizar adequadamente a conduta da preposta por ela nomeada que lavrou os atos notariais com irregularidade patente em afronta à solenidade que deve nortear a lavratura de um ato notarial, abalando a segurança jurídica e violando o dever de observância das normas jurídicas incidentes; Considerando que o procedimento em questão afronta os princípios do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, referentemente aos deveres da Sra. Tabela de orientação dos prepostos, fiscalização e controle dos atos notariais praticados na respectiva delegação; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c. c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Tabela de Notas da Comarca da Capital, a Sra. C. W., pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; Designo o próximo dia 03 de agosto de 2023, às 14.30 h, em audiência virtual, para interrogatório da Sra. C.W., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias; facultado a Sra. Tabela ou seu Advogado requerer a realização do ato de forma presencial na mesma data e hora. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Providencie a autuação desta Portaria. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Por fim, observo que o Ministério Público e o Sr. Terceiro interessado não participarão deste PAD. Anote-se, intimandoos, somente desta decisão e da sentença final do PAD. São Paulo, 10 de julho de 2023. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Fls. 1594/1604

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Fls. 1594/1604, ciente dos esclarecimentos prestados e do teor da documentação. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 1594/1604, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e à Sra. Interina. Int. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)